



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.101 - SP (2011/0010083-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR
AGRAVADO : GTBNET PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DINIZ MOTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

2- Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo e, em especial, de demonstrar, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes da Corte Especial do STJ.

3- O ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do comprovante do porte de remessa e retorno, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC.

4- Ainda que não expressamente elencada no art. 544, § 1º, do CPC, a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, porquanto somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. Precedentes do STJ.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.101 - SP (2011/0010083-8) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS contra decisão da Presidência, que negou seguimento a agravo de instrumento com base nos fundamentos ora reproduzidos:

O agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 08 de outubro de 2010 e o prazo recursal findou em 20 de outubro de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 22 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

Como quer que seja, não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. (e-STJ fl. 245)

Defende a recorrente, em resumo, que a ausência de expediente forense no Tribunal de Justiça de São Paulo, em 11.10.10, é fato notório, o que a dispensa de comprovar o ocorrido por certidão oficial nos autos. Daí não ser possível considerar intempestivo o agravo de instrumento protocolado em 22.10.10.

Aduz, ainda, que, por ausência de previsão expressa no art. 544, § 1º, do CPC, a ausência da cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não constitui peça essencial.

Pretende, ao final, a reconsideração ou reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.101 - SP (2011/0010083-8) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Segundo entendimento adotado por esta Corte, a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido.

Oportuno sublinhar, todavia, não haver nos autos, até o protocolo do agravo regimental, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprovasse a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, incumbia exclusivamente à parte agravante o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo e, em especial, de demonstrar, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento assentado pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 756.836/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 26/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE POR FERIADO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGA 708.460/SP, relator Min. Castro Filho, DJ de 02.10.2006, firmou posicionamento no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar nos autos, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem, com a finalidade de vir a ser aferida a tempestividade do recurso.

2. Matéria pacificada no âmbito desta Corte importa em aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet 5.506/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 24/03/2008)

Por outro lado, o ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do porte de remessa e retorno, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC.

Nesse sentido, ainda que não expressamente elencado no art. 544, § 1º, do CPC, o comprovante aludido constitui peça essencial à formação do instrumento, porquanto somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial.

De tal conclusão, igualmente, não se afasta o entendimento pacífico deste Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PENA DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1126864/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. FALTA DA CÓPIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E DAS CUSTAS ATINENTES AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não houve a juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais atinentes ao recurso especial, consoante teor do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008 do STJ.

2. O STJ tem entendimento sedimentando no sentido de que tanto a cópia do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno, quanto das custas judiciais do recurso especial são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, devendo ser juntada aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento.

3. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1191443/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0010083-8

AgRg no
Ag 1.381.101 / SP

Número Origem: 99107024143350001

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GTBNET PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DINIZ MOTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR
AGRAVADO : GTBNET PUBLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DINIZ MOTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.